



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



ANÁLISE INICIAL DE RECURSO

Processo nº: 1082408

Natureza: RECURSO ORDINÁRIO

Relator do Recurso: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

Data da Autuação: 08/11/2019

Processo Piloto nº: 862419

Natureza: DENÚNCIA

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

1 - INFORMAÇÕES GERAIS

Nome do Recorrente: ANDRE LUIS ESTEVAM DE OLIVEIRA

Qualificação: Procurador Adjunto

Nome do Recorrente: PAULO LEONARDO VILELA CARDOSO

Qualificação: Procurador

Nome do Recorrente: MAURO UMBERTO ALVES

Qualificação: Assessor Geral de Orçamento

Nome do Recorrente: PAULO PIAU NOGUEIRA

Qualificação: Prefeito

Nome do Recorrente: JORGE CARDOSO DE MACEDO

Qualificação: Assessor de Controle Interno

Decisões recorridas:

Número do processo	862419
Data da Sessão	01/10/2019
Natureza	DENÚNCIA
Relator	CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

Descrição/Ementa:

EMENTA

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS. OFENSA À LEI DE LICITAÇÕES E À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE. APLICAÇÃO DE MULTA. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. DETERMINAÇÃO DE INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA PARA

FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO. RECOMENDAÇÕES AO ATUAL GESTOR MUNICIPAL.

1. Comprovada a gravidade das irregularidades que maculam o processo licitatório, notadamente, deficiência no projeto básico e na planilha de quantitativos e custos unitários, ausência de demonstração de realização de pesquisa prévia de preços, exigências indevidas de qualificação técnica e econômica que restringiram a competitividade no certame, bem como ausência de justificativa técnica adequada de amparo à celebração de aditamento ao contrato, a aplicação de multa aos responsáveis é medida que se impõe.
2. Considerando o vulto dos recursos despendidos pela Administração Pública Municipal na execução do contrato, impõe-se a realização de inspeção extraordinária no Município, possibilitando a fiscalização da regularidade de sua execução.
3. Recomendação ao atual Chefe do Executivo municipal para que, nos procedimentos licitatórios, sejam rigorosamente observadas as normas constitucionais e legais de regência. Primeira Câmara. 32ª Sessão Ordinária – 1º/10/2019

2 - ANÁLISE

Introdução

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário interposto pelos Senhores André Luiz Estevam de Oliveira, Paulo Leonardo Vilela Cardoso, Mauro Humberto Alves, José /Cardoso de Macedo e Paulo Piau Nogueira. com o objetivo de reformar a decisão proferida no Acórdão, constante dos autos do Processo de Tomada de Contas Especial nº 716.778, fls. 1.328/1332.

O referido processo é decorrente de Denúncia formulada por Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda., trazendo questionamentos sobre a legalidade da Concorrência nº 014/2011, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Uberaba, para a contratação de serviços de limpeza urbana, incluindo operação e manutenção de aterro sanitário, bem como o tratamento de resíduos sépticos (fls. 01/78).

Em análise, fls. 439/460, a Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação, analisou a peça de denúncia e os documentos acostados e apresentou o relatório de fls. 439/460, com o entendimento que se segue:

[...] que o edital da Concorrência nº 014/2011, segundo os termos da denúncia, apresenta irregularidades nos itens: 7.6.3 (exigência de atestados relativos à totalidade e quantidade do objeto licitado, o que é agravado se considerarmos a amplitude do objeto licitado); 1.4.1 (previsão de visita técnica num único dia, local e horário, o que restringiu a participação dos licitantes, conforme se verifica que dos 30 [trinta] interessados que receberam o edital apenas 5 [cinco] participaram desta visita); 7.7.4 (índices de Liquidez Corrente e Solvência Geral com valores excessivos e sem justificativa).

Na sequência a Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação concluiu pela suspensão liminar do certame e sugeriu o que se segue:

- a. a intimação do então Prefeito Municipal, Sr. Anderson Adauto Pereira, e do Presidente da Comissão

Especial de Licitação e também Superintendente de Serviços Urbanos e Estradas Vicinais, na época, Sr. João Ricardo Pessoa Vicente, para encaminhamento ao Tribunal do Anexo II (mapa da Cidade), apresentação de justificativas para reunião, no objeto licitado, da totalidade dos serviços, adequando, ainda, a fórmula de cálculo do índice de Solvência Geral, com a substituição do grupo “Exigível a Longo Prazo” pelo grupo “Passivo Não Circulante”.

- a. após, o encaminhamento à Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Perícia – CFOSEP, para fins de análise da dificuldade no levantamento dos custos reais para a execução do serviço, considerando a alegação da denunciante de que o instrumento convocatório não disponibilizou os mapas indicativos da localização dos serviços a serem realizados.

A Exma. Senhora Conselheira Relatora Adriene Andrade determinou a intimação do então Presidente da Comissão Especial de Licitação e também Superintendente de Serviços Urbanos e Estradas Vicinais, Sr. João Ricardo Pessoa Vicente, bem como do Prefeito Municipal, na época, Sr. Anderson Aauto Pereira, para se manifestarem sobre as irregularidades apontadas na análise técnica preliminar, encaminhando a esse Tribunal cópia do Anexo II do Edital. Foram ainda intimados para que enviasse o novo Edital, no caso de adequação do atual ou de deflagração de novo certame com o mesmo objeto, nos termos do r. despacho de fls. 467.

Regularmente intimados, os denunciados apresentaram defesa, fls. 492/496, acompanhada dos documentos, fls. 497/502, protestando pela insubsistência das irregularidades denunciadas no Edital nº 014/2011, uma vez que foram saneadas através do acolhimento da manifestação da Unidade Técnica de fls. 439/460.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação, que apresentou Relatório Técnico, fls. 541/551, com a conclusão que se segue:

Diante do acima exposto, entende este Órgão Técnico que o novo edital, Concorrência Pública nº 004/2012, à vista dos apontamentos de fls. 439/460, apresentou-se regular quanto aos apontamentos dos itens:

- 7.6.3 (exigência de atestados relativos à totalidade e quantidade do objeto licitado);
- 1.4.1 (previsão de visita técnica num único dia, local e horário);
- 7.7.4 (índices de Liquidez Corrente e Solvência Geral com valores excessivos e sem justificativa);
- 7.6.7 (estabelecimento, para fins de comprovação da qualificação técnica, de comprovação de posse de Licença de Operação do Sistema de Tratamento emitida por órgão ambiental, em nome da licitante, para tratamento de resíduos sólidos oriundos do sistema de saúde).

O Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais divergiu da Unidade Técnica (relatório, fls. 541/551) e apresentou Parecer, fls. 558, com o entendimento de que os documentos de instrução eram insuficientes à manifestação conclusiva acerca da regularidade ou não do novo certame deflagrado, requerendo o que se segue :

- a. a intimação dos atuais Presidente da Comissão de Licitação e Prefeito Municipal de Uberaba para encaminharem a esta Corte de Contas cópia integral dos autos da

Concorrência n. 004/2012, fases interna e externa, incluindo o decorrente contrato e eventual aditivo, sob pena de multa desde já fixada;

- b. juntada a documentação acima requerida, sejam os autos remetidos a Unidade Técnica para exame;
- c. posteriormente, o retorno dos autos a este Órgão Ministerial para **manifestação preliminar**, nos termos do art. 61, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MG, Resolução n. 12, de 19 de dezembro de 2008;
- d. a intimação pessoal da subscritora em caso de indeferimento, no todo ou em parte, de qualquer dos pedidos acima.

O Exmo. Senhor Conselheiro Relator José Alves Viana proferiu despacho de fls. 572/575, em que determinou o seguinte:

Dessa forma, dê-se cumprimento à intimação do Presidente da Comissão de Licitação e do Prefeito Municipal de Uberaba para que encaminhem a esta Corte cópia integral dos autos da Concorrência nº 004/2012, fases interna e externa, incluindo o decorrente contrato e eventual aditivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no disposto no artigo 85, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008.

Cumprida a diligência, sejam os autos da Denúncia nº 862419 remetidos à 4ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios e à Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Perícia, para exame da documentação juntada.

Em seguida, encaminhe-se o referido processo ao *Parquet* de Contas para manifestação preliminar, e, após, retornem conclusos a esta Relatoria.

Intime-se a Sra. Cristina Andrade Melo, Procuradora junto ao Ministério Público de Contas, desta decisão.

Por fim, juntem-se cópias da petição de agravo e desta decisão à Denúncia nº 862419 e proceda-se ao apensamento dos presentes autos à Denúncia.

Regularmente intimadas, fls. 581/585, a Prefeitura Municipal de Uberaba, Minas Gerais, através da Controladoria Geral e da Procuradoria-Geral, encaminhou a documentação requisitada (fls. 587/588), formando-se os Anexos de números 01 a 10, conforme certidão de fls. 589.

Os autos foram encaminhados à 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 4ª CFM, conforme termo de fls. 589.

Em sede de Exame inicial, esta Unidade Técnica examinou a documentação encaminhada e apresentou relatório, fls. 594/612-v, em que concluiu pela existência de diversas irregularidades e pela manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Perícia CFSEP.

A Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Perícia CFSEP procedeu a análise os documentos constantes dos autos e apresentou o relatório de fls. 632/639, em que pela permanência das irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas, objeto do Agravo já mencionado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



O Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais apresentou Parecer de fls. 641/680, com os requerimentos que se segue:

- a. **o aditamento do objeto da presente denúncia**, nos termos acima expostos, em razão das seguintes irregularidades na Concorrência n. 004/2012:
- a.1) exigência, entre os requisitos de habilitação, de que a licitante seja proprietária de Central de Tratamento de Resíduos Sólidos oriundos do sistema de saúde ou apresente documento firmado em cartório com a legítima proprietária da Central de Tratamento;
 - a.2) ausência de apresentação de justificativas técnicas para a adoção do índice de endividamento menor ou igual a 0,50 no caso concreto ora examinado;
 - a.3) exigência de capital social mínimo integralizado;
 - a.4) exigência de capital social mínimo calculado sobre o valor do contrato para 24 (vinte e quatro) meses;
 - a.5) exigência de protocolo da garantia de proposta em até 5 (cinco) dias úteis antes da entrega dos envelopes;
 - a.6) exigência de que a visita técnica seja realizada pelo responsável técnico da licitante;
 - a.7) irregularidade do 2º aditivo ao contrato decorrente da Concorrência n. 004/2012, que acresceu ao valor original do contrato o montante de R\$ 12.553.057,44 (doze milhões, quinhentos e cinquenta e três mil, cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) sem justificativa contendo a identificação dos serviços a executar não compreendidos no contrato original, bem como dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, além de orçamento detalhado do custo global do aditivo contratual, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;
- b. **a citação dos responsáveis** para, querendo, apresentarem defesa em face das irregularidades aditadas por este Órgão Ministerial:
- b.1) **Sr. Anderson Aauto Pereira**, Prefeito do Município de Uberaba à época em que realizada a Concorrência n. 004/2012, e **Sr. João Ricardo Pessoa Vicente**, Superintendente de Serviços Urbanos e Estradas Vicinais, na qualidade de Presidente da CPL e subscritor do edital e seus anexos (fl. 206 a 231, anexo 01) – **irregularidades elencadas nos itens “a.1” a “a.6” acima**;
 - b.2) **Sr. Roberto Luiz de Oliveira**, Secretário Municipal de Infraestrutura, subscritor da justificativa para a realização do 2º aditivo ao contrato decorrente da Concorrência n. 004/2012 (fls. 359/360 do Anexo 09); **Srs. Paulo Leonardo Vilela Cardoso e André Luís Estevam de Oliveira**, Procurador e Subprocurador Geral do Município, subscritores dos pareceres sobre o aditivo; e **Sr. Paulo Piau Nogueira**, Prefeito Municipal no exercício de 2013, época em que celebrado o aditivo – **irregularidade elencada no item “a.7” acima**.
- c. **a citação dos responsáveis discriminados pela 4ª CFM na conclusão do exame de fls. 594/612 para**, querendo, apresentarem defesa em face das irregularidades apontadas no aludido

exame técnico;

- d. **a citação do Sr. Anderson Adauto Pereira**, Prefeito do Município de Uberaba à época em que realizada a Concorrência n. 004/2012; **do Sr. José Eduardo Rodrigues da Cunha**, Secretário Municipal de Infraestrutura, requisitante do serviços; e **do Sr. João Ricardo Pessoa Vicente**, Superintendente de Serviços Urbanos e Estradas Vicinais, Presidente da CPL e subscritor do edital e seus anexos (fl. 206 a 231, anexo 01), **para apresentarem defesa também em face das irregularidades apontadas no exame da CFOSEP às fls. 632/639;**
- e. **seja determinada a realização de inspeção extraordinária, em autos apartados, para examinar a regularidade da execução do contrato decorrente da Concorrência n. 004/2012**, incluindo os aditivos que culminaram no acréscimo do quantitativo e na prorrogação do ajuste original, de modo a aferir o quantitativo dos serviços realmente executados pela contratada e a regularidade dos correspondentes pagamentos, bem como identificar eventual sobrepreço em tais serviços;
- f. após transcorrido o prazo de defesa e efetuado o reexame pela Unidade Técnica, sejam os autos remetidos novamente a este *Parquet* de Contas para manifestação conclusiva;
- g. seja este Órgão Ministerial intimado pessoalmente da decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, os requerimentos acima formulados. (Destaques e grifos originais).

O Exmo. Senhor Conselheiro Relator proferiu o r. despacho de fls. 651/652, em que se destaca:

Obedecendo os princípios da ampla defesa e do contraditório estabelecidos no art. 5º, LV, da Constituição da República, determino a **citação** dos responsáveis abaixo arrolados para que, no **prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**, apresentem defesa e documentos que julgarem pertinentes acerca dos fatos apontados no estudo técnico elaborado pela 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 4ª CFM, datado de 05/10/2015 (**fls. 594/612-v**), no estudo técnico da Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – CFOSE, datado de 19/04/2017 (**fls. 632/639**), e no parecer do Ministério Público de Contas, datado de 26/04/2017 (**fls. 641/650**).

Todavia, os Senhores Anderson Adauto Pereira, ex-Prefeito, e Sérgio Henrique Tiveron Juliano, então Procurador Geral do Município de Uberaba, Minas Gerais, não se manifestaram, conforme consta da Certidão de fls. 789.

Os autos foram encaminhados a esta Unidade Técnica, conforme certidão de fls. 808, do Processo nº 862419.

Em sede de Reexame, esta Unidade analisou os documentos constantes dos autos e apresentou relatório de fls. 815/839-v em que opinou pelas irregularidades apontadas no exame inicial.

O Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais apresentou Parecer, fls. 844/850-v, em que opinou pela Procedência da Denúncia, Processo 862419, com sanção pecuniária.

A Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais julgou procedente a denúncia, processo nº 862419, e condenou os responsáveis multas pecuniárias, nos termos expressos no v. acórdão, fls. 856/877-verso, do processo nº 862419.

Verifica que contou do relatório do v. acórdão, o seguinte:

Relatório, fls. 857-v:

[...] sobrevindo 2 (dois) pedidos de vista dos autos formulados pelo Sr. Anderson Adaauto Pereira, ex-Prefeito do Município de Uberaba, que tiveram como consequência o retardamento da marcha processual pelo prazo de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses (fls. 614/631).

Em outras palavras, proferido o despacho determinando o encaminhamento à Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia – 06/10/2015 (fls. 614) -, os autos foram efetivamente remetidos somente em 24/03/2017 (fls. 631).

Relatório, fls. 857-v:

Sucederam-se, a partir de então, inúmeros pedidos de vista e restituição de prazo para apresentação de Defesa, todos formulados pelo Sr. Anderson Adaauto Pereira, tumultuando e retardando a marcha processual, até o julgamento do Assunto Administrativo nº 1.041.442, julgado na sessão de 26/03/2019, decidindo essa Primeira Câmara, em conformidade com o acórdão copiado às fls. 851/853, pelo indeferimento de reabertura do contraditório com devolução do prazo de defesa

Inconformado com a r. decisão constante do v. acórdão, os Senhores André Luiz Estevam de Oliveira, Paulo Leonardo Vilela Cardoso, Mauro Humberto Alves, José /Cardoso de Macedo e Paulo Piau Nogueira interpuseram o presente Recurso Ordinário, fls. 01 a 22, protocolado sob o nº 005644211/2020, em 06/11/2019, desacompanhado de documentos, conforme certidão de fls. 26.

O Exmo. Senhor Conselheiro Relator recebeu o presente Recurso Ordinário por considerar próprio, legítimo e tempestivo e, com fundamento nas disposições contidas no parágrafo único do artigo 328 do Resolução nº 12/2008, e, em ato contínuo, encaminhou os autos a esta 4ª CFM para análise e em seguida remeter ao Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, nos termos do r. despacho de fls. 27.

Destarte, os autos foram encaminhados a esta 4ª CFM para manifestação.

Em apertada síntese, é o relatório.

2.1 Objeto do recurso:

Reformar a decisão proferida no Acórdão, fls. 851/877-v, constante dos autos do Processo de Denúncia nº 862.419

2.1.1 Fatos e fundamentos apresentados pelo(s) recorrente(s):

O presente Recurso Ordinário, interposto pelos Senhores Senhores André Luiz Estevam de Oliveira, Paulo Leonardo Vilela Cardoso, Mauro Humberto Alves, José /Cardoso de Macedo e Paulo Piau

Nogueira, versa sobre o inconformismo em face da decisão proferida pela Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em 01/10/2019, expressa no v. acórdão, fls. 851/877-verso dos autos do processo nº 862419

Os Recorrentes negaram as irregularidades que foram bases das respectivas condenações e fundaram suas razões recursais em narrativas já utilizadas na fase de instrução processual, como eles informam ao afirmarem:

- Ausência de comprovação de créditos orçamentários.

“...a Lei 12.206/2015 e o Decreto Municipal 5.297/2016, **conforme já afirmado, APENAS REGULAMENTARAM UMA SITUAÇÃO DE FATO JÁ EXISTENTE...**”.

E assim seguem com suas narrativas recursais, com o seguinte destaque:

“Destaca-se que tanto a legislação municipal antiga quanto a legislação municipal atual não determinam ser obrigação da Assessoria Geral de Orçamento — AGOC elaboração de Mapa de Custos e estimativa de impacto orçamentário, pelo contrário, a obrigação de elaborar a estimativa de impacto orçamentário é EXCLUSIVA DA CPL e não da AGOC, razão pela qual a reforma da decisão que condenou Mauro Humberto Alves e Jorge Cardoso de Macedo é medida que se impõe. Demais disso, não se vislumbrou dolo ou má-fé dos Servidores, uma vez que agiram em conformidade com a legislação municipal”.

- A condenação ao Prefeito Paulo Piau Nogueira; Procurador Geral Paulo Leonardo Vilela Cardoso e ao Subprocurador André Luís Estevam de Oliveira.

Os defendentes argumentam que há erro grave na condenação aos Recorrentes, nos termos que se seguem:

“Data máxima vênia há um erro grave na condenação dos Recorrentes pelos motivos justificadores elaborados pela área técnica, uma vez que quem firmou o Contrato n. 036/2012, bem como o 1º Termo Aditivo NÃO FORAM OS RECORRENTES, e sim os Srs. Anderson Aduato Pereira, Sérgio Henrique Tiveron Juliano e José Eduardo Rodrigues da Cunha, haja vista que os Recorrentes, nesta data, sequer exerciam qualquer atividade junto à Prefeitura de Uberaba/MG, o que não se ignora”.

Os Recorrentes argumentam que a *fundamentação legal utilizada pelo Ministério Público de Contas, bem como pela zelosa Área Técnica não se correspondem à análise em questão uma vez que todos os itens elencados no art. 6º da Lei 8.666/1993 devem ser respeitados na fase licitatória e não nos aditivos, cuja normatização a ser seguida está inserta no art. 65, da Lei 8.666/1993.*

Os Recorrentes argumentaram que “**conforme afirmado na defesa apresentada**” restou evidente que o aditivo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor global do contrato em questão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



representou, na realidade, um baixo custo operacional ao resultado final.

Assim, os Recorrentes estão a afirmar que as narrativas recursais já foram apresentada em fase de defesa e eles destacaram que o aditivo em questão levou em consideração o Termo de Referência, Planilhas e Valores inseridos na fase licitatória, cuja modalidade foi por menor preço global.

- O parecer jurídico e elaboração do termo de aditivo de 25% (vinte e cinco por cento) ao contrato referente à concorrência pública nº 004/2012.

Os Recorrentes argumentaram que os Pareceristas, em virtude da função que exercem, estão afetos às informações fornecidas pelos gestores das pastas, não podendo e não devendo imiscuir-se na conveniência e oportunidade dos atos de gestão praticados pelos Secretários, haja vista que sua análise deve-se dar no campo jurídico e concluíram não afrontou nenhuma norma ou Princípio Constitucional, pelo contrário se deu em absoluto respeito ao art. 65, I, "b" e da Lei 8.666/1993.

- A Ausência de dano ao erário – Ausência de dolo.

Os recorrentes asseveraram que não houve dano ao erário e que os valores pagos pela prestação dos serviços durante o período de 2013 a 2015 foi menor que o valor empenhado.

Os Recorrentes argumentam que, “**conforme já afirmado na defesa**”, *os elementos que fundamentaram o aditivo em questão eram extremamente relevantes, amparados em Princípios Constitucionais de cumprimento obrigatório por parte da Administração.*

E com contundentes críticas ao v. acórdão, em referência, os Recorrentes requereram a reforma do v. acórdão para absolver os servidores Mauro Humberto Alves e Jorge Cardoso de Macedo; Paulo Piau Nogueira, Prefeito; Paulo Leonardo Vilela Cardoso, Procurador Geral; André Luís Estevam de Oliveira, Subprocurador Geral, das condenações que lhe foram imputadas.

Os Recorrentes, alternativamente, requereram que caso assim não fosse o entendimento desta Corte de Contas sejam a multas convertidas em recomendação.

2.1.2 Documentos apresentados pelo(s) recorrente(s):

As razões recursais estão desacompanhadas de quaisquer documentos.

2.1.3 Manifestação dos responsáveis ou interessados (parágrafo único do art. 325 do Regimento Interno do TCEMG):

O Recorrente não se insere no rol descrito nas disposições do parágrafo único da Resolução nº 12/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



2.1.4 **Análise:**

Compulsando os autos, verifica-se que, em sede do presente Recurso Ordinário, os Recorrentes não trouxe fatos novos e os fundamentos constantes do presente Recurso Ordinário são insuficientes para modificar os fundamentos insertos no v. acórdão recorrido, porque os fundamentos inseridos em suas razões são desconexas a realidade e os fundamentos das análises técnicas realizadas, que foram acolhidas no v. acórdão recorrido, alicerçado nos irretocáveis fundamentos fincados em minuciosa análise de todos os fatos e documentos constantes dos autos da Denúncia, Processo nº 862419.

As extensas e detalhadas análises realizadas pelos Órgão Técnicos desta Corte de Contas, consolidada nos Relatórios de fls. 439/460, 541/551, 594/612-v, 632/639 e 815/841-v, e os robustos e irretocáveis pareceres exarados pelo Ministério Público de Contas, fls. 557/558, 641/680 e 844/850-v, durante a longa e cuidadosa instrução processual, estão retratados, solidificados e legitimados na bem fundamentada decisão assentada no v. acórdão, ora recorrido, fls. 856/877-v, processo nº 862.419.

Os Recorrentes não apresentaram fatos novos e persistiu em suas razões recursais com as alegações de que não agiu com dolo ou culpa e contesta os irretocáveis fundamentos motivadores do v. acórdão no que se refere à matéria fática e de Direito. No entanto, os documentos anexados à peça recursal apenas confirmam os fundamentos insertos no v. acórdão.

Nota-se que os fundamentos contidos no v. acórdão, ora recorrido, contemplam as análises realizadas pelos Órgão Técnico e anulam as narrativas insertas na peça recursal.

Os Recorrente registraram em suas narrativas recursais que os argumentos insertos na peça de Recurso já foram utilizados em sede de defesa, durante a instrução processual, quando afirmaram mais de uma vez: , “...**conforme já afirmado na defesa...**”.

O Recorrente narra fatos já analisados pelo Órgão Técnico, nos termos dos Relatórios de fls. fls. 439/460, 541/551, 594/612-v, 632/639 e 815/841-v, e nos Pareceres exarados pelo Ministério Público de Contas, fls. 557/558, 641/680 e 844/850-v, e acolhidos no julgamento proferido pela Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas nos termos dos fundamentos contidos no v. acórdão, ora recorrido.

E não cabe a esta Unidade Técnica reexaminar fatos e documentos constantes da instrução processual, que já foram analisados pelo Órgão Técnico, pelo Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais e apreciados pelo Órgão Julgador, que, no presente caso, foi a Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG.

Quanto às alegações de boa-fé e à ausência de dolo sustentados nas razões recursais, este Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG já sedimentou o entendimento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



que “no âmbito da administração pública, ganha relevo o princípio da legalidade, segundo o qual é dever do gestor público atuar nos limites que a lei lhe impõe”. [Recurso Ordinário nº 838.576. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 07/11/2012].

Logo, o entendimento sedimentado nesta Corte de Contas é o de que a conduta dolosa é caracterizada pela infração ao princípio da legalidade, porque “... é dever do gestor público atuar nos limites que a lei lhe impõe”.

E neste giro hermenêutico, verifica-se que as alegações do Recorrente esbarram nas disposições contidas nos artigos 83, inciso I, 85, inciso II, e 86, da Lei Complementar nº 102, de 17/01/2008, que prescrevem “*ipsis litteris*”:

Art. 83. O Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá, observado o devido processo legal, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I. - multa;

Art. 85. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

[...]

II. - até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Art. 86. Apurada a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, independentemente do ressarcimento, poderá o Tribunal aplicar ao responsável multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano.

Logo é forçoso anotar que as narrativas inseridas nas razões recursais em nada alteram ou modificam os elementos probatórios, fundantes e motivadores da condenação do Recorrente.

Destarte, esta Unidade Técnica opina no sentido de Conhecer do presente Recurso Ordinário, porque é tempestivo, próprio e legítimo, e, no mérito, NEGAR-LHE provimento, para manter condenação “*in totum*”, nos termos constante do v. Acórdão recorrido.

2.1.5 **Conclusão:** a Unidade Técnica não está de acordo com as razões apresentadas pelo recorrente.

3 - CONCLUSÃO

Esta Unidade Técnica manifesta-se pela rejeição das razões recursais, no que se refere ao(s) seguinte(s) objeto(s):

Reformar a decisão proferida no Acórdão, fls. 851/877-v, constante dos autos do Processo de Denúncia nº 862.419



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica o não provimento do recurso.

Belo Horizonte, 29 de junho de 2020

José Celestino da Silva
Analista de Controle Externo
Matrícula 10810